

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE  
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2019.**

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_ À PEC nº 45/2019**

**(Do Sr. Fausto Pinato e outros)**

*Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, passar a ter a seguinte redação:

“Art.1º.....  
.....

“ Art. 154. .....

“ IV - Os impostos previstos no inciso III não poderão ter alíquota superior à alíquota de referência do imposto previsto no art. 152- A; ”

**JUSTIFICATIVA**

No âmbito da oportuna discussão da Reforma Tributária (PEC nº 45/2019), vimos com grande preocupação a **criação de permissivo legal para maior elevação da já alta carga tributária incidente sobre diversos produtos da economia brasileira**, hoje já onerados em demasia em nosso sistema de impostos.

Isso porque a Proposta de Emenda à Constituição em tela, embora de forma muito meritória trate de dispositivos referentes à instituição de um Imposto Seletivo, se omitiu ao não deixar clara qualquer limitação à definição da alíquota do referido imposto. **Dessa forma, abre-se a possibilidade para que a alíquota de referência do Imposto Seletivo supere a alíquota do próprio Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).**

Sem expressa limitação para a alíquota do Imposto Seletivo, é possível que o governo federal e os governos estaduais, afligidos pelo cenário fiscal deteriorado compartilhado nacionalmente, **busquem incrementar suas receitas por meio de majorações seguidas e discricionárias nessa alíquota**. Nessa hipótese, ficam potencialmente ameaçados não só o respeito aos princípios constitucionais da previsibilidade da ação estatal, da razoabilidade e da capacidade contributiva, como a **própria natureza do Imposto Seletivo, que perderia sua condição de imposto regulatório para transformar-se em mais um imposto arrecadatório**.

Com base nos princípios de Adam Smith, considerado o mais importante teórico do liberalismo econômico e o pai fundador da economia, a tributação deve ser proporcional, transparente, complacente e eficiente.

A resposta das alterações tributárias ao comportamento individual também é importante. Por exemplo, o **aumento das taxas de impostos além de um certo ponto será contraproducente para aumentar as receitas** – este fenômeno é conhecido mundialmente como “*a curva de Laffer*”.

A política fiscal ideal procura combinar esses princípios com o comportamento individual e responder à seguinte pergunta: “Dada a receita fiscal que o governo decidiu cobrar, que estrutura e taxa de impostos o governo deveria escolher ?”.

A “curva de Laffer” ajuda os formuladores de políticas a entender como as mudanças no comportamento do consumidor resultam de aumentos no preço e impactam as receitas do governo. Quando as **taxas de imposto sobre determinados produtos se tornam muito altas os consumidores costumam adotar três posturas: reduzem o consumo, optam por produtos com impostos mais baixos ou migram para o mercado de produtos não tributados (mercado ilegal)**. Aqui se verificará de forma direta na **queda da empregabilidade e renda do trabalhador, na queda da receita tributária e no aumento de riscos ao consumo de produtos não fiscalizados, gerando aumento, inclusive, nos gastos com a saúde pública**.

Além disso, o aumento excessivo contribui para o aumento de práticas desleais de comércio e contribuí para o aumento do contrabando, clandestinidade e informalidade.

Vale ressaltar que todos os produtos sujeitos aos impostos seletivos, independentemente de quais sejam, contribuem significativamente para a geração de empregos, de receitas tributárias e com a economia de modo geral, não sendo concebível qualquer tipo de exceção ao teto aqui proposto. O fenômeno da curva de Laffer não comporta exceções.

Com isso, os negócios ao longo da cadeia de valor também mudarão seu comportamento, criando assim um maior incentivo econômico para o comércio no mercado informal. Neste ponto, **aumentos adicionais de impostos não resultarão em aumento proporcional nas receitas fiscais do governo**.

Essas são as razões pelas quais pedimos atenção e apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente Emenda

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

**FAUSTO PINATO**  
Deputado Federal PP/SP